



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

Processo nº: 1130/2026.
Interessado: Secretaria Municipal de Promoção Social, Trabalho e Habitação
Assunto: Inexigibilidade – Art. 74, *caput* e inciso I da Lei 14.133/21.

PARECER JURÍDICO

EMENTA – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. 1. *Inexigibilidade de procedimento licitatório em decorrência de inviabilidade de competição.* 2. *Contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica.* 3. *Manifestação favorável.*

1. Versam os presentes autos sobre a inexigibilidade de procedimento de licitação para contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica para as dependências físicas dos órgãos municipais da Secretaria Municipal de Promoção Social, Trabalho e Habitação.

2. A estimativa da despesa pretendida é no importe de **R\$ 3.566,30 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais, trinta centavos)**, conforme documentos financeiros devidamente acostados.

3. É o breve relato. Segue manifestação.

4. Preliminarmente, insta salientar que a legislação aplicável ao caso vertente é a federal disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/21.

5. Dito isso, avancemos na análise.

6. É sabido que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/21), de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência. Vejamos:

“Art.74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.”



7. Assim, a licitação, em regra, é o procedimento obrigatório para a realização das compras e serviços, porém, por vezes, ocorrem situações em que se torna possível a inexigibilidade do procedimento.

8. No presente caso, a Administração Pública está diante de exceção à regra do procedimento, também prevista na Lei de Licitações como ocasiões de inexigibilidade (art. 74, *caput e inciso I*), haja vista estar demonstrada a inviabilidade de competição.

9. Por outro lado, a pesquisa de preço foi dispensada por se tratar de tabela de tarifas conforme Resolução da ANEEL nº 3.544/2025. Assim, a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) fixa o valor da tarifa de energia que deve ser cobrada na sua fatura bem como o valor de alguns dos serviços oferecidos pelas distribuidoras. Esses valores são reajustados anualmente.

10. Assim, verifica-se que o quantitativo estimado de gasto de R\$ 3.566,30 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais, trinta centavos) por ano, tem-se por base os pagamentos realizados no período de 01/2025 a 12/2025, conforme informado no item 1.15 do ETP.

11. Quanto às disposições orçamentárias, foram cumpridas as exigências pertinentes, constando nos autos as Declarações e Certidões Orçamentárias e Financeiras pelo Departamento de Contabilidade e Secretária de Finanças, em consonância com o disposto no art.16, II da LRF.

12. No tocante à minuta contratual, verifica-se que foi dispensada por se tratar de contrato de adesão, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

13. Sobre o processo de contratação direta, que no presente caso, compreende a inexigibilidade de licitação, ele deve ser instruído com os documentos elencados no artigo 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

14. Assim, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos.

15. Registramos por derradeiro que não nos cabe emitir qualquer juízo de valor acerca de orçamentos, valores, cálculos, bem como em relação a aspectos técnicos, conveniência e oportunidade da aquisição pretendida pela Administração, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da nossa competência e conhecimento.

16. Por todo o exposto, considerando que o procedimento se enquadra nos casos de inexigibilidade de licitação, considerando o princípio constitucional da publicidade, considerando, ainda, que o presente processo está instruído com toda documentação necessária à declaração de inexigibilidade de licitação, eis que foram atendidos todos os requisitos legais, previstos na Lei Federal n.º 14.133/21, não encontrando nenhum óbice, opina-se pelo prosseguimento do processo de contratação direta.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Cabeceiras - Goiás, aos 27 de fevereiro de 2026.

Milena Maurício Moura
Assessora Jurídica
OAB/GO 27.004
(assinado digitalmente)